

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Institui fundo destinado ao pagamento de indenizações a pecuaristas que tiverem animais de sua criação sacrificados por questões sanitárias e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui fundo destinado ao pagamento de indenizações a pecuaristas que tiverem animais de sua criação sacrificados por questões sanitárias e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal em todo o território nacional.

**Art. 2º** Fica instituído o Fundo Nacional de Defesa Sanitária Animal (Fundesa) destinado a indenizar pecuaristas em razão do abate sanitário de animais de sua criação e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o valor das indenizações e sobre as ações emergenciais de defesa sanitária passíveis de serem apoiadas pelos recursos do Fundesa.

**Art. 3º** A destinação dos recursos do Fundesa para a indenização decorrente do abate de animais é condicionada à observância pelo beneficiário das normas e das práticas sanitárias recomendadas pelo poder público federal, estadual e do distrito federal.

**Art. 4º** O Fundesa será gerido por representantes do Poder Executivo e contará com as seguintes fontes de recursos:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II - saldos de exercícios anteriores;
- III - rendimentos sobre as disponibilidades do fundo;
- IV - doações;
- V – quaisquer outras contribuições.



Parágrafo único. As contribuições da União ao Fundo serão anuais.

**Art. 5º** Os recursos do Fundesa serão depositados em instituição financeira federal que os administrará e, em contrapartida, receberá remuneração de no máximo 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre as disponibilidades.

**Art. 6º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Consideradas as normas em vigor, em especial as orçamentárias e as associadas à Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948 (Medidas de Defesa Sanitária Animal), as indenizações com recursos federais em razão do abate sanitário de animais de criação está condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários.

Entretanto, a incerteza associada à existência ou não desses recursos desestimula a notificação às autoridades quanto a possíveis focos de enfermidades que possam configurar quadro de emergência sanitária e o consequente sacrifício dos animais.

Para reverter situações como essas e conferir maior previsibilidade às ações a cargo do sistema de defesa sanitária animal, o presente projeto de lei cria o Fundo Nacional de Defesa Sanitária Animal (Fundesa), destinado a indenizar pecuaristas em razão do abate sanitário de animais de sua criação e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal. O valor das indenizações e as ações emergenciais passíveis de apoio do fundo serão definidos em regulamento.

Uma vez implantada, a medida possibilitará que recursos disponibilizados pela União e não utilizados em determinado ano sejam aproveitados em anos subseqüentes. A maior flexibilidade no uso desses recursos aumentará a agilidade, a efetividade e a robustez do sistema nacional de defesa sanitária animal.



2020\_9100

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

3

Apresentação: 15/09/2020 18:15 - Mesa

PL n.4583/2020

Documento eletrônico assinado por Jerônimo Goergen (PP/RS), através do ponto SDR\_56505, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 4 0 3 0 8 4 5 0 0 \*